

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **04546e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **MILAGRES****Gestor: César Rotondano Machado**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da Prefeitura de **MILAGRES**, referente ao exercício de 2018, foi enviada **dentro do prazo** (01/04/2019) a este Tribunal através do sistema eletrônico (e-TCM), **observando** ao prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

As contas do exercício pretérito (03594e18), sob a responsabilidade do **Sr. César Rotondano Machado**, tiveram parecer desta Corte de Contas pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão das seguintes irregularidades: não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública; relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74 da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05; Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; não atendimento às exigências do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, além da ocorrência de outras falhas e/ou irregularidades no que diz respeito a procedimentos licitatórios, em descumprimento às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tendo na ocasião o referido Gestor sido penalizado com **multa** no valor de **R\$2.000,00** consoante DID – Deliberação de Imputação de Débito decorrente daquele decisório.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela 12ª Inspeção Regional – IRCE está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, através do endereço eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se que **foi** apresentado Ato do Poder Legislativo da disponibilidade pública das contas anuais, segundo o Edital nº 006/2019 de 21/03/2019, publicado na imprensa oficial.

Após, a 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA) com questionamentos merecedores de esclarecimentos.

Notificado através do Edital nº 683/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 09/10/2019 (doc. nº 87/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

meio de petição datada de 29/10/2019 o gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nºs 78 a 114/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. César Rotondano Machado**, sugerindo, ademais, imputação de multa.

Após, os autos foram encaminhados à Relatoria para a emissão do decisório, pelo qual cumpre tecer as seguintes observações:

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou as atas de audiências públicas com as respectivas listas de presenças (doc. 91/e-TCM) dos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA), **sanando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **535** de 18/12/2017, de nº **527** de 14/07/2017 e de nº **536** de 28/12/2017, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$32.014.524,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$23.939.117,70 e de R\$8.075.406,30, respectivamente.

A Lei Orçamentária, em seu artigo 8º autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 15,45% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações (alterado de 10% para 15,45% por meio da Lei nº 546 em 17/07/2018);
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício, no limite dos valores contratados.

Por meio dos Decretos nº 02 e nº 01 de 02/01/2018 foi aprovada a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

## 2.1 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$15.850.779,54**, dos quais **R\$11.503.861,36** são referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$7.689.949,65 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$961.825,53 proveniente do excesso de arrecadação, R\$7.689.949,65 proveniente de superávit financeiro; **R\$95.049,62** são referentes a créditos adicionais especiais autorizados por meio das Leis nºs 542 e 545, provenientes da anulação parcial ou total de dotações e **R\$4.251.868,56** são referentes às alterações realizadas no QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2018.

Conforme alude o Pronunciamento Técnico, constatou-se as seguintes irregularidades:

a) Créditos suplementares provenientes da **anulação parcial ou total de dotações**: foram abertos decretos no montante de **R\$3.988.452,40**, **valor superior as autorizações legislativas de R\$3.201.452,40 (limite de 10% da LOA)**, em descumprimento ao art.42 da Lei nº 4.320 e ao art.167, V, da Constituição Federal.

Posteriormente, por meio da Lei nº 546 de 17/07/2018, foi autorizada alteração do limite para abertura de créditos adicionais de 10% para 15,45%, correspondente ao montante de R\$8.147.696,36

Em sede de defesa, o gestor encaminha a Lei nº 538/2018 de 15/03/2018 a qual autoriza abertura de crédito suplementar por anulação de cotação no valor nominal de R\$787.000,00, correspondente ao Decreto aberto nº 4/2018 de mesmo valor.

Após solicitação de encaminhamento do MPEC para reexame, a área técnica concluiu que os valores estão **dentro dos limites legais**, uma vez que a Lei nº 538/2018 possui autorização específica, motivo pelo qual o valor de R\$787.000,00 fica respaldado mediante a autorização da referida Lei e não do limite da LOA, **sanando a irregularidade**.

Oportuno registrar, que as despesas decorrentes dos decretos posteriores nºs 5, 7, 9, 12 e 16, foram cobertas através do limite de 10% imposto pela LOA, correspondente monetariamente a R\$3.201.452,40.

b) Créditos suplementares provenientes do **excesso de arrecadação**: constatou-se que a suplementação efetuada mediante o decreto nº 36 no valor de R\$10.067,76, na fonte 19, não possuía recursos suficientes, ocorrendo frustração de arrecadação no montante de (R\$10.067,76), conforme Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada por fonte de recursos (doc.10 da Pasta Entrega daUJ).

Em resposta à diligência, o gestor informa que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, com as fontes 18 e 19 do Fundeb, no valor de R\$10.067,76, através do decreto nº 36 de 03/12/2018 e que ainda existe saldo disponível na conta do Fundeb, no montante de R\$212,14.

Após solicitação de encaminhamento do MPEC para reexame, a área técnica conclui que os argumentos do gestor **procedem**, uma vez que os recursos das fontes 18 e 19 transitam por uma conta única, de mesma origem, apresentando excesso de arrecadação de R\$10.281,89, suficientes, portanto, para a abertura do decreto nº 36 no montante de R\$10.067,76, **restando sanada** a irregularidade.

c) Créditos suplementares provenientes do **Superávit Financeiro** apurado no Balanço Patrimonial de 2017: mediante decretos, foram abertos **R\$2.852.086,18** em créditos nas seguintes fontes: 00 – Recursos do Tesouro (R\$1.198.021,86); 04 – Salário Educação (R\$69.872,42); 14 – Transferências de Recursos SUS (R\$708.613,10); 15 – Transferências de Recursos FNDE (R\$246.383,66); 16 – CIDE (R\$21.771,75); 23 – Transferências de Convênios Saúde (R\$81.845,89); 24 – Transferências de Convênios Outros (R\$322.656,34) e 29 – Transferências de Recursos FNAS (R\$202.921,16).

Todavia, conforme apontado pela equipe técnica, **não foi possível comprovar a existência de Superávit nas fontes relacionadas**, pois, o Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro apurado no exercício anterior (2017) **não foi encaminhado** junto à Prestação de Contas de 2017.

Em resposta à diligência, o gestor encaminha um novo Quadro de Superávit/Déficit Financeiro referente ao exercício de 2017 (doc. 94/e-TCM), alegando que os créditos adicionais foram abertos dentro dos limites dos Superávits Financeiros apurados em cada fonte.

Após solicitação de encaminhamento do MPEC para reexame, a área técnica aponta que o valor apresentado no último Quadro de Superávit Financeiro (doc. 94/e-TCM) de **R\$3.708.774,87 não expressa** o mesmo valor constante no Balanço Patrimonial/2017 de **R\$3.961.659,75**, assim como todos os Quadros de Superávit/Déficit financeiros acostados pelo gestor apresentavam valores divergentes, quando comparados com os valores do Balanço Patrimonial/2017.

Diante do exposto, a área técnica concluiu que o gestor não apresentou documentação que comprovasse os valores corretos das fontes registradas no Quadro de Superávit/Déficit financeiro, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, em razão da incompatibilidade entre os documentos, impossibilitando a confirmação da existência de Superávit nas fontes 00, 04, 14, 15, 16, 23, 24 e 29, na medida em que, “qualquer levantamento da existência de recursos para suplementar dotações por fontes, efetuado a partir dos Demonstrativos de Superávit/Déficit encaminhados, restarão prejudicados, podendo não apresentar a fidedignidade das informações”.

No intuito de esclarecer os fatos, o gestor acostou aos autos uma defesa complementar datada de 06/02/2020 (doc. 123/e-TCM), a qual esclarece que os quadros de Superávit Financeiro constantes no docs. 59/e-TCM **não devem** ser considerados, alegando desconfiguração do sistema contábil da entidade, que não evidencia corretamente os saldos das contas de controle (grupo 7 e 8), devendo se considerar o Quadro anexado sob o doc. nº 94 e 125/e-TCM. Nesta oportunidade, a fim de demonstrar a apuração do Superávit Financeiro por fonte de recursos, o gestor colaciona aos autos, as planilhas de apuração do Superávit Financeiro com os extratos bancários, a relação dos restos a pagar e as retenções e consignações por fonte de recursos (docs. 126 a 134/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ).

Após análise dos argumentos postos pelo gestor e da documentação acostada nos autos, conclui esta relatoria que **assiste razão ao gestor** ao afirmar que as alterações orçamentárias realizadas provenientes da abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no montante de **R\$2.852.086,18** foram respaldados em **Superávit Financeiro existente** nas fontes 00 (R\$1.365.013,56), 04 (R\$122.327,05), 14 (R\$856.612,19), 15 (R\$246.383,66), 16 (R\$42.702,01), 23 (R\$617.100,00), 24 (R\$322.656,34) e 29 (R\$381.432,46), totalizando um montante de **R\$3.954.228,10** nas respectivas fontes de recursos.

Para proceder os cálculos do Superávit Financeiro do exercício de **2017**, esta relatoria apurou que as disponibilidades do Ativo Financeiro nas **fontes questionadas** atingiu o montante de **R\$4.656.440,50**, conforme extratos bancários relacionados na peça de defesa, no Balanço Patrimonial/2017 e no DCR/Siga, assim como para realizar o levantamento do Passivo Financeiro, que atingiu o montante de **R\$702.212,40**, foi considerado as informações constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante, na Relação dos Restos a Pagar e nos Anexos I e II anexo ao Balanço Orçamentário referente aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, constante do processo nº **03594e18 (Exercício de 2017)**.

Face ao exposto, houve adequado esclarecimento acerca dos questionamentos existentes no Pronunciamento Técnico. O montante estabelecido nos decretos apresentados provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial/2017 **manteve-se no limite das autorizações** concedidas.

Ainda que ao final dos exames procedidos no Gabinete desta relatoria seja possível considerar **regular** a matéria, **comprovado que houve respeito** as normas constitucionais e da Lei nº 4.320/194, recomenda-se a Administração que as contas contenham, originalmente, planilha com detalhamento da composição do total do excesso de arrecadação e do Superávit Financeiro **por fonte**, conforme dispõe o artigo 4º, §1º, inciso I, alínea “g” da Resolução TCM nº 1060/05.

Nesta oportunidade, considerando a **falta de organização e confiabilidade** das informações contábeis enviadas pelo ente, em razão da reincidência do **não envio** do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro ao Balanço Patrimonial/2018 apontada pela área técnica, esta Relatoria adverte a necessidade de melhor **qualificação profissional dos responsáveis do Setor Contábil**, quanto à elaboração e envio das peças contábeis, em tempo oportuno, das peças e demonstrativos contábeis.

### **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 12ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

#### *3.1) Irregularidades em processos licitatórios:*

a) ausência no preâmbulo do processo licitatório TP-007/2018 (R\$267.613,13) do regime de execução o edital, em descumprimento ao art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

#### *3.2) Irregularidades em processos de pagamentos*

a) ausência de documentação de veículos locados no processo de pagamento 2420 (R\$6.000,00), configurando ausência de transparência nas fases de liquidação e pagamento da despesa. Restou-se **não sanado** o apontamento, pois em que pese o gestor tenha encaminhado o documento veicular (doc. 90/e-TCM), extemporaneamente, registra-se que o exame das peças deve ser feita pela inspeção em época oportuna.

*3.3) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.*

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 1288,1289, 53, 1055,1068, 1125, 1137.

#### 4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias Conjunta nº 02 e 840 (STN/SOF), de 2016, aprovaram a 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP<sup>1</sup>, para vigência a partir do exercício de 2017.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1.316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

##### 4.1. Consolidação das Contas

Constata-se que a movimentação orçamentária da Câmara foi **devidamente** registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa de Dezembro/2018 da Prefeitura Municipal.

Observa-se ainda que os demonstrativos contábeis **foram** apresentados de forma consolidada, na forma estabelecida pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

##### 4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram montante de **R\$29.423.191,04**, correspondendo em **91,91%** a previsão estabelecida na LOA de R\$32.014.524,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$29.957.345,54**, equivalente a **83,61%** das autorizações orçamentárias.

Comparando-se as receitas auferidas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de **R\$534.154,50**.

Cabe aduzir que o *déficit* corresponde a **1,82%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento, **permanecendo**, portanto, o apontamento realizado pela análise da área técnica.

Para efeito de registros, o total das despesas **empenhadas** durante o exercício totalizam R\$29.957.345,54, sendo **liquidadas** R\$29.957.345,54, e efetivamente **pagas** R\$28.591.365,56, ficando inscrito em restos a pagar **R\$1.365.979,98** referente aos restos a pagar processados.

No balanço orçamentário, **não constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). Em sede de defesa, o gestor encaminha a referida documentação (doc. 35 e 95/e-TCM), **descharacterizando** o apontamento.

Apurou-se que o valor dos **restos a pagar dos exercícios anteriores** foi de **R\$171.326,77** referente aos restos a pagar processados.

1 Disponível no endereço eletrônico a seguir: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>

### 4.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 29.423.191,04	Despesa Orçamentária	R\$ 29.957.345,54
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 4.576.433,19	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 4.576.433,19
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.572.956,63	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.088.434,51
Saldo Anterior	R\$ 5.069.738,87	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 5.020.106,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 41.642.319,73</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 41.642.319,73</b>

Esclarece-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2018 do Siga.

Todavia, foi apontado que o valor da conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte, refere-se ao saldo apresentado pela gestão anterior (R\$230.400,84) e depósito para caução de perícias (R\$17.478,00). Apesar das notas explicativas, não justifica a classificação deste montante na conta “Saldo para o Exercício Seguinte”, já que os valores não correspondem a saldo disponível **“em espécie”**, descumprindo o que determina o Art.103 da Lei nº 4.320/64.

Ressalta-se ainda, que o referido montante também foi apontado como irregularidade no item “b” do tópico 4.4 deste decisório, restando **não descaracterizada** a ocorrência de falhas nos procedimentos contábeis e inconsistências contábeis.

### 4.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	5.807.526,66	PASSIVO CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	2.281.348,33
ATIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	15.656.054,43	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	4.625.331,74
TOTAL	21.463.581,09	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO <sup>(D)</sup>	14.556.901,02
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO <sup>(D)</sup>	4.772.227,65	PASSIVO FINANCEIRO <sup>(D)</sup>	1.592.601,24
ATIVO PERMANENTE <sup>(D)</sup>	16.691.353,44	PASSIVO PERMANENTE <sup>(D)</sup>	5.314.078,83
TOTAL	21.463.581,09		6.906.680,07
SALDO PATRIMONIAL <sup>(D)</sup>		14.556.901,02	

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração na visão da Lei nº 4.320/1964.

Constatou-se diversas ocorrências de **inconsistências** nos registros contábeis:

a) **não** consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em **descumprimento** ao estabelecido no MCASP, bem como em **inobservância** do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Em sede de defesa, o gestor acostou aos autos o referido documento, o qual apresentou um Superávit de **R\$3.183.185,38** (doc. nº 96/Pasta defesa à notificação da UJ), que **não corresponde** ao Superávit financeiro no montante de **R\$3.179.626,41**, conforme dispõe o cálculo (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), ocasionando uma divergência de R\$3.558,97, **não** observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP, evidenciando inconsistências contábeis.

b) consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de **R\$247.878,84**, porém **sem a composição analítica** da conta. Em sede de defesa, o gestor informou que o referido montante corresponde à diferença financeira entre o Balanço de 2016 e os saldos existentes em banco em 01/01/2017, motivo pelo qual foi lavrado Termo de Ocorrência, ainda pendente de julgamento.

Verificou-se nos sistemas desta corte de contas, todavia, a existência do Termo de Ocorrência nº 07796e19, pendente de julgamento, que se refere à prestação de contas do exercício de 2016. Diante do exposto, determina-se à 1ª DCE que verifique as possíveis irregularidades, **lavrando-se termo de ocorrência, caso entenda necessário**, uma vez que o mencionado Termo de Ocorrência trata da análise referente à diferença de **R\$726.653,65** entre o saldo da conta bancos e os extratos/conciliações bancárias, não restando comprovado se o valor dos **R\$247.878,84** apontado na conta dos Demais créditos e valores a curto prazo já se encontram incluídos nos valores sob análise do Termo de ocorrência em tramitação (07796e19).

Não obstante, no item 4.3 (Balanço financeiro), foi apontada a contabilização indevida do referido montante na conta de “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte.

c) foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, entretanto **não** foram classificados por atributos “F” ou “P”, em desacordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

d) a Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$5.095.527,81**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$2.181.217,25 e a baixa de R\$1.962.666,23, remanescendo saldo de **R\$5.314.078,83**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2018. Todavia, o pronunciamento técnico aponta contabilização a maior no Demonstrativo da Dívida Fundada e no DCR/Dez/2018 na quantia de R\$91.042,50 (embasa) e de R\$3.238,72 (coelba) na conta Fornecedores não financiados a pagar (2.1.3.1.1.01.01.01 e 2.1.3.1.1.01.01.01.02 – Parcelamento Embasa/Coelba). Em sede de defesa, o gestor alega que tais valores não correspondem a parcelamento de fornecedores, pois se referem a despesas reconhecidas patrimonialmente, mas que ainda não foram parceladas e nem empenhadas.

Assim, diante da não comprovação do parcelamento dos valores de R\$91.042,50 e R\$3.238,72, esta relatoria determina que os respectivos valores sejam inscritos na Dívida Flutuante – Anexo 17, a fim de regularizar o saldo da dívida fluante no exercício seguinte, excluindo-se tais valores do saldo da Dívida Fundada – Anexo 16.

e) o Balanço Patrimonial registra a conta de “Ajustes de Exercícios Anteriores” no montante de R\$257.569,90, sem as devidas Notas Explicativas. Em sede de defesa, o gestor apenas



informa que R\$128.784,95 corresponde a atualização da dívida do INSS que deixou de ser lançada no exercício de 2017, todavia, somente a certidão da Receita Federal acostada não discrimina o detalhamento do valor atualizado alegado, configurando, portanto, falhas nos procedimentos contábeis (doc. 118/e-TCM).

Recomenda-se, portanto, que nas prestações de contas dos exercícios seguintes, os devidos esclarecimentos dessas e outras informações contábeis sejam registradas em Notas Explicativas, uma vez que as “Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/DCASP e são consideradas parte **integrante** das demonstrações” (MCASP, 2019. pg 463).

Ressalta-se, que conforme Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, o total dos bens patrimoniais do Município totalizam **R\$13.647.874,12**, tendo aumentado em **27,59%** com relação ao saldo do ano anterior de R\$10.696.700,53, estando de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Oportuno registrar, que o ente participa do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Santo Antônio de Jesus e Cruz das Almas - Reconvale, tendo sido pactuado para o exercício em exame, conforme Contrato de Rateio o valor de **R\$137.227,91**, entretanto, o valor registrado no Balanço patrimonial no grupo de Investimentos é de apenas R\$28.833,79. Em resposta à diligência, gestor comprovou que o valor corresponde ao tempo proporcional das atividades do consórcio (15/06/2018), conforme doc. 107/e-TCM, **descaracterizando** o apontamento.

Outrossim, estava previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de **R\$137.227,91**, sendo repassado apenas **R\$57.178,30**, contudo, **somente foi** inscrito nos Restos a Pagar do Exercício no montante de **R\$11.435,66**, sendo, portanto, deduzido das disponibilidades no cálculo do equilíbrio fiscal o valor corresponde à diferença restante no montante de **R\$68.613,95** (item 4.4.2 deste decisório). Em sede de defesa, o gestor comprovou que o montante de R\$11.435,66 corresponde ao valor proporcional correto inscrito nos restos a pagar, uma vez que as atividades do referido consórcio iniciaram apenas em 15/06/2018, **excluindo-se**, portanto, o valor de R\$68.613,95 que foi deduzido do saldo das disponibilidades financeiras.

#### 4.4.1 Dívida Ativa

O demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$1.627.864,08, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$189.838,15 (inscrição), R\$374.232,13 (atualização) e baixas de R\$55.777,08 (recebimento) de R\$17.731,98 (prescrição) e de R\$125.465,34 (cancelamento), resultando no saldo final de **R\$1.992.959,96**, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$5.903,76**, conforme o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, que equivale a apenas **0,36%** do saldo anterior de **R\$1.627.864,08**, todavia, constam baixas no valor total de R\$198.974,40, assim como consta no Balanço Patrimonial/2017 um saldo na conta da dívida ativa de somente R\$40.000,00, configurando inconsistências contábeis.

A equipe técnica questionou ao gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF. Não obstante as alegações, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

Ressalta-se que, **não** foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento da dívida ativa, constatando-se ainda o não envio da relação da dívida ativa tributária e não tributária, em descumprimento às determinações da Resolução TCM nº 1.060/2005. Em sede de defesa, o gestor enviou a relação da dívida ativa inscrita no exercício no valor de R\$189.838,15 (doc. 101/e-TCM), **sanando** a irregularidade.

Entretanto, com relação ao valor da baixa por cancelamento no valor de R\$125.465,34, o gestor alega que a referida baixa é referente a lançamentos de lotes efetuados por duplicidade (dois lotes a mais), mediante a migração das informações tributárias sob os nºs de identificação 01.01.015.0009.023 (R\$5.974,54) e 01.01.015.0009.024 (R\$119.490,80). Em que pese, na fase recursal, o gestor tenha encaminhado documentos (doc. 98, pgs. 1 a 44/e-TCM), estes somente apresentam 22 lotes na planta imobiliária, segundo memorial descritivo do engenheiro civil/CREA e escritura pública.

Quanto ao montante de R\$17.731,98 referente à prescrição (doc. 98, pgs, 45 a 69), a documentação encaminhada na peça defensiva **não é suficiente** para respaldar a baixa dos respectivos valores, uma vez que o gestor acostou aos autos 30 (trinta) termos de prescrição de dívida ativa, assinados pelos contribuintes e setor de tributos, sob a alegação que o deferimento da baixa por prescrição se deu mediante “quitação das dívidas sequentes ao período prescrito”.

Assim sendo, esta relatoria **não sana** a irregularidade, uma vez que não foi possível identificar a origem dos lançamentos efetuados e/ou a que lotes correspondem os valores lançados em duplicidade, determinando-se a **reinscrição** na dívida ativa tributária das quantias de R\$125.465,34 (cancelamento) e de R\$17.731,98 (prescrição), uma vez tratar-se de valores prescritos baixados sem respaldo documental, legislação municipal autorizativa e manifestação da Procuradoria Jurídica referendando as citadas baixas, contrariando os procedimentos estabelecidos no Parecer da Assessoria Jurídica nº 02426-18 desta corte de contas.

Esta relatoria, adverte que ainda que uma vez constatada a prescrição dos créditos por parte da Administração Municipal, é correto proceder-se à baixa dos valores nos respectivos registros de Dívida Ativa e seu conseqüente reflexo nas peças contábeis. Todavia, é necessário a apresentação de processo administrativo devidamente instruído que esclareça os motivos que causaram a mencionada prescrição, já que representa perda de recursos de titularidade do Município, inclusive devendo-se apurar eventual responsabilidade por omissão dos agentes que deveriam realizar a cobrança, o que pode redundar em dever de ressarcimento aos cofres públicos. Não obstante, ainda que o Gestor pudesse alegar, como visto em processos semelhantes neste Tribunal, que a maior parte dos créditos tragados pela prescrição é de valores pequenos, de inviável cobrança judicial, tenha-se em conta que não fora apresentado processo administrativo devidamente instruído com informações e estudos que demonstrassem o ponto de corte ou o limite dos valores que devam ser considerados como possíveis de se realizar a cobrança judicial.

Assim, ainda que esta Corte reconheça, por imposição constitucional atinente à eficiência administrativa, bem como o princípio da razoabilidade, que deva ser evitado o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas, fadadas ao insucesso ou paralisação, é indispensável para tanto a existência de prévia autorização legislativa, que estabeleça, inclusive, critérios e limites. Devem os municípios dispor de legislação correlata, cujo projeto deve resultar de estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, com previsão de mecanismos de sua atualização periódica.



Adverte-se ao gestor que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

#### 4.4.2. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$4.772.227,65** referente às disponibilidades financeiras **sendo suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$3.080.133,07**, sendo este valor formado pela soma das retenções e consignações (R\$1.421.067,28), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$171.533,96), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$1.365.979,98), das baixas indevidas de curto prazo (R\$94.281,22) e das despesas de exercícios anteriores (R\$27.270,63), restando caracterizado **Equilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **R\$1.692.094,58**.

#### 4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$1.907.831,16** representando no endividamento de **6,97%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$27.353,926,79, **situando-se, assim, no limite** de 1,2 vezes da RCL, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

#### 4.4.4. Resultado Patrimonial e da DVP

A Demonstração de Variações Patrimoniais registra R\$35.335.868,36 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$32.535,374,63 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$2.800.493,73**.

Conforme apontado pela área técnica, foi questionado a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas” nos respectivos valores de **R\$300.724,16 e R\$217,08**. Em sede de defesa, o gestor apenas informa que os valores correspondem à restituições e indenizações, sem discriminar, todavia, a que tipo de receitas o valor correspondente às receitas de restituições se referem, **não descaracterizando a irregularidade**.

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos de Diversas ou Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas devem constar nesse grupo, porém em contas específicas, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo Siga.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$11.885.192,24, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018 de R\$2.800.493,73, evidenciado na DVP, e deduzido dos Ajustes de exercícios Anteriores de R\$257.569,90 resultando num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$14.428.116,07**, divergente do valor de R\$14.556.901,02 registrado no Balanço Patrimonial/2018.

Em sede de defesa, o gestor afirma que o valor correspondente à diferença de R\$128.784,95 apontada se deu em razão da duplicação do respectivo valor na conta dos Ajustes de Exercícios Anteriores, todavia, em que pese o Balanço Patrimonial apresente o valor de R\$257.569,90, o saldo final do Patrimônio Líquido de **R\$14.556.901,02** foi apresentado

corretamente, pois somente foi deduzido o valor de R\$128.784,95. Deve o gestor, efetuar os ajustes contábeis, a fim de regularizar a matéria no exercício seguinte.

## 5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Aplicação em Educação

De acordo com o descrito no Pronunciamento Técnico, foram consideradas despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$10.437.812,89**, correspondente a **25,63%** da receita resultante de impostos e transferências, ficando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Não obstante, o cumprimento da aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento), o Município apresenta resultados do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP abaixo da meta projetada, quando observa-se o descumprimento da meta desde 2009 da 8ª série / 9º ano e em 2017 também descumpriu a meta da 4ª série/5ºano (vide tabela abaixo).

Série / Ano	Ideb Observado						Metas Projetadas						
	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
4ªsérie / 5º ano	2,6	3,4	3,6	4,0	4,1	4,2	2,6	3,1	3,6	3,8	4,1	4,4	4,7
8ªsérie / 9º ano	3,0	2,9	2,9	2,4	2,4	3,3	3,0	3,2	3,5	3,9	4,2	4,5	4,8

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta

Fonte: [ideb.inep.gov.br/resultado/](http://ideb.inep.gov.br/resultado/)

Diante do exposto, esta relatoria recomenda providências a fim de que o ente não se limite a cumprir apenas o percentual imposto pela legislação, levando em consideração os resultados efetivos, obtidos na aplicação dos recursos e a qualidade do investimento, de forma a garantir o desenvolvimento efetivo do ensino básico, preconizado na Constituição Federal.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou esclarecimentos (doc. 109/e-TCM) que explicitam os fatores e justificativas para o não atingimento da meta, mencionando ainda que providências estão sendo adotadas para melhoria da educação municipal.

#### 5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$8.907.222.74**. Deste montante, **R\$6.220.957,90** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **69,76%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Aplicando, em despesas do período, o correspondente a totalidade dos recursos, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Conforme pronunciamento técnico, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1276/2008, assim como também não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

## 5.2. Aplicação em Saúde

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, o Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.745.361,95**, correspondente a **18,05%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$15.208.374,67**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1277/2008.

## 5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2018, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$1.268.340,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$1.040.971,82**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2018.

## 5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 524/2016 de 13/10/2016, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$13.000,00; R\$6.500,00 e R\$5.000,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro dos limites legais estabelecidos, sendo pagos a título de subsídio, em 2018, o montante de R\$ **R\$594.000,00**, sendo R\$156.000,00 (Prefeito), R\$78.000,00 (Vice-prefeito) e R\$360.000,00 (Secretários).

## 5.5. Despesas com Pessoal

Inicialmente, conforme demonstrado do Pronunciamento Técnico, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2018 atingiram **R\$14.104.095,40**, equivalente a **51,56%** da RCL de R\$27.353.926,79, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta perspectiva, o quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida dos exercícios financeiros elencados a seguir:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012			76,93%
2013	63,77%	59,10%	56,58%
2014	61,22%	64,35%	68,57%
2015	65,60%	64,04%	63,78%
2016	68,42%	70,74%	65,13%
2017	61,36%	58,51%	53,17%
2018	56,84%	51,99%	51,56%

Vale salientar ainda, que em relação ao item das despesas nos termos da Instrução TCM nº 03/2018 foram excluídas da despesa com pessoal o total de **R\$54.001,80**, conforme detalhamento dos programas abaixo: 1) Saúde da Família (R\$36.520,60); 2) Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); 3) Saúde Bucal – SB (R\$0,00); 4) Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$017.481,20); 5) Assistência Social (R\$0,00); 6) Atenção Psicossocial (R\$0,00).

Em sede de defesa, o gestor solicitou exclusão adicional do montante de **R\$318.025,09** correspondentes à despesas executadas em programas Federais e Estaduais relacionados aos programas do Samu, Saúde da Família e Primeira Infância, conforme documentação acostada (doc. 110/e-TCM), todavia, esta relatoria **não acata** a solicitação da defesa, uma vez que não restou comprovado que as despesas ocorreram nos programas específicos abrangidos pela Instrução nº 03/2018, não obstante, a ausência de processos de pagamentos.

Salienta-se que no 1º quadrimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, "b" da LRF aplicando 56,84% da receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Como o comportamento do **PIB da Bahia** acumulado nos quatro trimestres anteriores ao 1º quadrimestre/2018 **alcançou 0,4%**, conforme dados divulgados pela SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, cabe ao Chefe do Executivo do Município de Milagres, diminuir o 1/3 do percentual excedente no 3º quadrimestre/2018 e o restante até o 2º quadrimestre/2019.

Destaca-se, que no 3º quadrimestre de 2018 o gestor atingiu **51,56%** da despesa com pessoal, **cumprindo**, portanto, o que estabelece o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### 5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### 5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

### 5.9. Transparência Pública

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.milagres.ba.gov.br/site/transparencia> na data de 03/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

O quadro abaixo demonstra o comportamento do Índice de transparência nos dois últimos anos de gestão do responsável, conforme Pronunciamentos Técnicos dos exercícios de 2018 e 2017:

Exercício	Nota final (Pontuação máxima: 72)	Índice de transparência obtido (de 0 a 10)	Enquadramento do Índice de transparência
2018	48,00	6,67	Moderada
2017	33,50	4,65	Insuficiente

Assim, esta relatoria recomenda que a Administração do Poder Executivo Municipal promova as medidas a fim de efetivar as divulgações no Portal de Transparência, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, de modo que a sociedade não padeça das informações pertinentes para o controle social a fim de que a fiscalização da gestão dos recursos públicos seja efetiva, motivo pelo qual a presente ressalva impactará na aplicação da penalidade de multa para o gestor.

### 5.10. Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao artigo 9º, item 33 da Resolução TCM nº 1.060/2005. Destaca-se, que o respectivo documento **apresenta** os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual/Cientificação, elaborado pela Inspeção Regional.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, após o exame da 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2018, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$202.317,67** e de **R\$22.571,04**, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

b) não foi apresentada a declaração de bens do gestor, todavia, **resta descaracterizado** o apontamento, uma vez que o gestor acostou a Declaração do IRPF do Ano-Calendário de 2018 e Exercício 2019 no valor de R\$589.395,50 (doc. 111/e-TCM).

c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, a saber:

### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07592e17	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES REGIS	Ex-Prefeito	21/10/2018	R\$ 1.500,00
07592e17	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Ex-Prefeito	21/10/2018	R\$ 4.000,00
07592e17	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Prefeito	21/10/2018	R\$ 14.400,00
03594e18	CÉZAR ROTONDANO MACHADO	Prefeito	28/01/2019	R\$ 2.000,00



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10237-01	ADÉRIO MOURA MACHADO	Prefeito	11/02/2002	R\$ 15.006,90
07592e17	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES REGIS	Prefeito	21/10/2018	R\$ 212,82

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Em resposta à notificação anual, o gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos/transferências bancárias da multa referente ao processo 03594e18 (R\$2.000,00) de sua responsabilidade, conforme docs. nº 113/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ, os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto ao ressarcimento referente ao processo 07592e17 (R\$212,82), o gestor somente encaminha o documento correspondente ao Conhecimento de Receita nº 2655 (doc. 112/e-TCM), **não sendo suficiente** para comprovar o depósito/transferência/crédito na conta bancária, restando pendente a comprovação de pagamento o referido ressarcimento.

Quanto aos demais processos o gestor encaminha cobranças administrativas/notificações extrajudiciais (doc. 114/e-Tcm), motivo pelo qual permanece a irregularidade.

Salienta-se quanto à cobrança administrativa e judicial das multas e ressarcimentos sob a responsabilidade de outros gestores, sobretudo, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos valores de responsabilidade de terceiros que deram prejuízos para a administração pública, motivo pelo qual fica o gestor advertido de qual tal fato poderá ensejar o agravamento neste decisório e nas prestações de contas dos exercícios seguintes quando da aplicação das imputações de débitos sob sua responsabilidade.

### 8. DENUNCIA/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência sob os nºs 07796e19 e 11238e18, pendentes de julgamento. Não obstante, o presente voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

### VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, da responsabilidade do gestor, Sr. **Cezar Rotondano Machado**, imputando-lhe **multa**, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** com lastro no art. 71, II, do citado normativo, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos **personais**, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05 e 1125/05 com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: irregularidades em processos licitatórios; ausência no preâmbulo do processo licitatório do regime de execução o edital; falhas na transparência e liquidação da despesa, quando da ausência da documentação de veículos locados; casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009; execução orçamentária apresentando déficit orçamentário com o





## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprometimento do equilíbrio das contas do ente público; cancelamento/prescrição de créditos a receber/dívida ativa sem suporte documental; reincidência na baixa cobrança e arrecadação da dívida ativa; ausência de encaminhamento ou envio em desconformidade de documentos obrigatórios exigidos em resoluções do TCM; falhas nos procedimentos contábeis, inconsistências contábeis; deficiências frente à Transparência Pública, em descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 não comprovação de pagamento de multas de ressarcimentos imputadas sob a responsabilidade de outros gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos, devendo o gestor, ou quem a suceder, adotar medidas para prevenir a ocorrência destas irregularidades futuramente, sob pena de multa e rejeição de contas futuras.

**Determina-se ao gestor:** **a)** que realize a reinscrição na Dívida Ativa Tributária dos valores de **R\$125.465,34 e R\$17.731,98**, referente ao cancelamento e prescrição, respectivamente, efetuados sem suporte documental que respalde as referidas baixas, conforme item 4.4.1 deste decisório; **b)** que realize a inscrição na Dívida Flutuante (Anexo 17) os valores de **R\$91.042,50 (Embasa) e de R\$3.238,72 (Coelba)** referente ao registro no DCR/2018 na conta de Fornecedores não financiados/Parcelamento Embasa/Coelba, em razão de a documentação acostada (doc. nº 44/pasta entrega da UJ) não ser suficiente para enquadrar o respectivo montante na Dívida Fundada do município.

**À SGE para encaminhar à 1º DCE:** **a)** para que verifique as possíveis irregularidades, apontadas na letra “b” do item 4.4 (Balanço Patrimonial), lavrando-se **termo de ocorrência, caso entenda necessário**; **b)** o documento nº 113/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos da multa do processo TCM nº 03594e18 (R\$2.000,00) para proceder às verificações e providências devidas, conforme item 7 deste decisório; **c)** para que realize o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos tópicos 4.4.1 deste decisório.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 13 de fevereiro de 2020.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.